

**Projeto de Lei n.º 135/XIV/1.ª (PCP)**

**Aprova o Estatuto da Rádio e Televisão de Portugal (3.ª alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão, bem como os novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal)**

Data de admissão: 5 de dezembro de 2019

Comissão da Cultura e Comunicação (12.ª)

**Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

**Elaborado por:** Maria Leitão, Cristina Ferreira e Liliana Teixeira Martins (DILP) — Rafael Silva (DAPLEN) — Rosalina Espinheira (BIB) — Maria Mesquitela (DAC)

Data: 17 de dezembro de 2019

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

Retomando uma iniciativa legislativa apresentada na XIII Legislatura o presente projeto de lei pretende alterar o Estatuto da Rádio e Televisão de Portugal, procedendo à terceira alteração à [Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro](#), alterada pela [Lei n.º 8/2011, de 11 de abril](#), e pela [Lei n.º 39/2014, de 9 de julho](#).

Na exposição de motivos da iniciativa os proponentes referem, em síntese, que:

- O serviço público de rádio e de televisão é um dos pilares da democracia portuguesa, desempenhando um importantíssimo papel na garantia da pluralidade e diversidade, na defesa e divulgação da língua e da cultura portuguesas, na valorização da educação, da ciência, da investigação, das artes, da inovação, do desporto, bem como enquanto garante de coesão social e territorial do nosso país, além do relevante papel que desempenha junto das comunidades emigrantes e imigrantes;
- Ao longo de largos anos a RTP tem sido alvo de ataques de diferentes governos, que se traduziram na degradação das suas condições para a prestação de um serviço público de rádio e de televisão de qualidade. A escassez de meios humanos, a precariedade, os baixos salários e as discrepâncias salariais, a obsolescência de muitos equipamentos técnicos, bem como a produção própria quase restrita à informação são realidades que resultam de opções políticas que foram depauperando o serviço público;
- A independência do serviço público de rádio e de televisão face ao poder político e ao poder económico só é conseguido com o financiamento público – por isso propõem a reposição da indemnização compensatória em termos compatíveis

com o adequado cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de concessão de serviço público;

- Desde o primeiro momento os subscritores da iniciativa não estiveram de acordo com a criação do Conselho Geral Independente, pelo que neste projeto de lei o mesmo deixa de existir, passando o Conselho de Administração a ser escolhido por um Conselho Geral – órgão social criado nesta iniciativa legislativa, com uma alargada e diversa composição e com responsabilidades de supervisão e fiscalização interna do cumprimento das obrigações de serviço público de rádio e televisão, apreciação do respetivo projeto estratégico e definição das linhas orientadoras às quais o mesmo projeto se subordina, entre outras funções atribuídas; O projeto de lei em apreço propõe, assim, um novo Estatuto da Rádio e Televisão de Portugal, que visa garantir que a RTP tenha todos os meios para cumprir a sua missão de serviço público e para assegurar o cumprimento do princípio constitucional da responsabilidade do Estado na garantia dos serviços públicos de rádio e de televisão.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Nos termos do n.º 5 do [artigo 38.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#), «O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão», acrescentando o n.º 6 do mesmo artigo que a «estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião».

No desenvolvimento desta norma constitucional, a [Lei n.º 27/2007, de 30 de julho](#)<sup>1</sup>, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 82/2007, de 21 de setembro](#),

---

<sup>1</sup> A Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, transpôs ainda, parcialmente, para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 89/552/CEE](#), do Conselho, de 3 de outubro, na redação que lhe foi dada pela [Diretiva n.º 97/36/CE](#), do Parlamento e do



com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [8/2011, de 11 de abril](#), [40/2014, de 9 de julho](#), e [78/2015, de 29 de julho](#), veio aprovar a Lei da Televisão e regular o acesso à atividade de televisão e o seu exercício, diploma do qual também se apresenta a [versão consolidada](#).

De acordo com o n.º 1 do [artigo 5.º](#), «O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de televisão», estando os respetivos termos definidos no [Capítulo V](#), no qual cumpre destacar o [artigo 50.º](#), que define os princípios a respeitar nesta matéria. O referido artigo prevê que a «estrutura e o funcionamento do operador de serviço público de televisão devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião», devendo garantir, ainda, «a observância dos princípios da universalidade e da coesão nacional, da diversificação, da qualidade e da indivisibilidade da programação, do pluralismo e do rigor, isenção e independência da informação, bem como o princípio da inovação». Acrescenta o n.º 1 do [artigo 51.º](#) que a concessionária deve «apresentar uma programação que promova a formação cultural e cívica dos telespectadores, garantindo o acesso de todos à informação, à educação e ao entretenimento de qualidade».

Ainda no desenvolvimento do mencionado artigo 38.º da Constituição, a Lei da Rádio foi aprovada pela [Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro](#), tendo sofrido as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [38/2014, de 9 de julho](#), e [78/2015, de 29 de julho](#), estando também disponível uma [versão consolidada](#).

Estabelece o [artigo 5.º](#) que «O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio, em regime de concessão, nos termos

---

Conselho, de 30 de junho. A Diretiva n.º 89/552/CEE foi revogada pela [Diretiva 2010/13/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual).

do [Capítulo IV](#)». À semelhança do previsto para a televisão, estabelece o [artigo 48.º](#) que «A estrutura e o funcionamento do operador de serviço público de rádio devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração Pública e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião», devendo garantir ainda «a observância dos princípios da universalidade e da coesão nacional, da diversificação, da qualidade e da indivisibilidade da programação, do pluralismo e do rigor, isenção e independência da informação, bem como do princípio da inovação». Mais prevê o n.º 1 do [artigo 49.º](#) que «a concessionária do serviço público de rádio deve (...) apresentar uma programação de referência que promova a formação e a valorização cultural e cívica dos telespectadores, garantindo o acesso de todos à informação, à educação e ao entretenimento de qualidade».

De acordo com o n.º 6 do [artigo 52.º](#) da Lei da Televisão e o n.º 3 do [artigo 50.º](#) da Lei da Rádio, o contrato de concessão deve estabelecer, em conformidade com a lei, «os direitos e obrigações de cada uma das partes, devendo definir os objetivos a alcançar e os critérios qualitativos e quantitativos que assegurem a sua concretização, bem como as respetivas formas de avaliação».

A missão e os objetivos do serviço público de televisão e de rádio estão, assim, estabelecidos nas já referidas Lei da Televisão e Lei da Rádio e, ainda, no [Contrato de Concessão de Serviço Público de Rádio e Televisão](#), celebrado em 6 de março de 2015, contrato que define, pormenorizadamente, os objetivos do serviço público e os direitos e obrigações da RTP e do Estado concedente, tanto em termos quantitativos como qualitativos, e os critérios de avaliação do cumprimento do serviço público.

Relativamente aos Estatutos da RTP, importa começar por mencionar que a RTP - Radiotelevisão Portuguesa, SARL,<sup>2</sup> se constituiu, em execução do [Decreto-](#)

---

<sup>2</sup> Sobre a história e evolução da RTP pode ser consultado o respetivo [site](#).

[Lei n.º 40 341, de 18 de outubro de 1955](#), por escritura pública de 15 de dezembro do mesmo ano entre o Estado e vários outros acionistas, alguns dos quais empresas emissoras particulares de radiodifusão. Foi o [Decreto-Lei n.º 674-D/75, de 2 de dezembro](#), que criou a empresa pública Radiotelevisão Portuguesa, EP, tendo o respetivo estatuto sido aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 189/76, de 13 de março](#). Este foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 91-A/77, de 11 de março](#), diploma que veio estabelecer «disposições adequadas a um período de transição, por forma a habilitar a comissão administrativa a tomar e a propor ao Governo as medidas necessárias a uma reestruturação interna da empresa, a dispor de instrumentos legais para uma eficaz gestão de recursos humanos e materiais, na perspetiva de uma normalização, que será conseguida com a publicação da Lei da Televisão e de um novo estatuto»<sup>3</sup>. Assim sendo, revogou-se o Estatuto da Empresa Pública Radiotelevisão Portuguesa, EP, «que nunca chegou a ser aplicado, devido ao desfasamento entre o seu normativo e a situação real existente na empresa»<sup>4</sup>.

Seguiu-se o [Decreto-Lei n.º 321/80, de 22 de agosto](#)<sup>5</sup> que, no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 7.º do anexo, veio prever que «a RTP tem por atribuição fundamental a prestação do serviço público de radiotelevisão», devendo, para a «realização dos seus fins, organizar programas de informação e divulgação, de comentário e crítica, de pedagogia, de instrução, culturais, recreativos, desportivos e infantis, segundo os princípios organizadores consagrados na Lei da Televisão». O artigo 13.º consagrou como órgãos administrativos o conselho geral, o conselho de gerência e a comissão de fiscalização.

A [Lei n.º 21/92, de 14 de agosto](#)<sup>6</sup>, transformou a Radiotelevisão Portuguesa, EP, em sociedade anónima, estabelecendo o n.º 2 do artigo 2.º que a «RTP, SA, sucede à empresa pública RTP, EP, e continua a personalidade jurídica desta,

<sup>3</sup> Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 91-A/77, de 11 de março.

<sup>4</sup> Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 91-A/77, de 11 de março.

<sup>5</sup> O Decreto-Lei n.º 321/80, de 22 de agosto, revogou o Decreto-Lei n.º 91-A/77, de 11 de março.

<sup>6</sup> A Lei n.º 21/92, de 14 de agosto, revogou o Decreto-Lei n.º 321/80, de 22 de agosto.

assumindo a universalidade do seu património, dos seus direitos e das suas obrigações, nomeadamente a concessão do serviço público de televisão». Determina o artigo 5.º que «o cumprimento das obrigações de serviço público cometidas à RTP, SA, (...) e do contrato de concessão nele previsto, confere àquela sociedade o direito a uma indemnização compensatória, cujo montante exato será correspondente ao efetivo custo da prestação do serviço público, o qual será apurado com base em critérios objetivamente quantificáveis e no respeito pelo princípio da eficiência de gestão». Os n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º vêm prever como órgãos sociais da RTP, SA, a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal e, ainda, o conselho de opinião.

A Emissora Nacional, da qual a RDP<sup>7</sup> é sucessora, foi fundada no dia 4 de agosto de 1935, tendo iniciado as suas emissões regulares em 1 de agosto. O [Decreto-Lei n.º 274/76, de 12 de abril](#), aprovou o Estatuto da Empresa Pública Radiodifusão Portuguesa EP, tendo o [Decreto-Lei n.º 17/79, de 8 de fevereiro](#), revogado este diploma e estabelecido «disposições adequadas a um curto período de transição, por forma a habilitar a comissão administrativa a tomar e a propor ao Governo as medidas necessárias a uma reestruturação interna da empresa».

A Lei da Rádio acaba por surgir em 1988, com a publicação da [Lei n.º 8/87, de 11 de março](#). Contudo, só a aprovação da [Lei n.º 87/88, de 30 de julho](#), viria permitir o aparecimento de rádios locais, devidamente enquadradas por lei. Este diploma, que vigorou por mais de 12 anos, foi revogado pela [Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro](#)<sup>8</sup>.

Com a [Lei n.º 33/2003, de 22 de agosto](#)<sup>9</sup>, a Radiotelevisão Portuguesa, SA, sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, foi transformada em sociedade gestora de participações sociais, passando a denominar-se Rádio e

<sup>7</sup> Sobre a história e evolução da RDP pode ser consultado o respetivo [site](#).

<sup>8</sup> A Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, foi revogada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.

<sup>9</sup> A Lei n.º 33/2003, de 22 de agosto, revogou a Lei n.º 21/92, de 14 de agosto.

Televisão de Portugal, SGPS, SA. Assim sendo, no início de 2004, a Rádio e a Televisão fundem-se numa só empresa.

Os atuais Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, SA, foram aprovados pela [Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro](#)<sup>10</sup>, diploma que foi alterado pelas Leis n.º [8/2011, de 11 de abril](#)<sup>11</sup>, e [39/2014, de 9 de julho](#)<sup>12</sup>, aqui se disponibilizando uma [versão consolidada](#). Nos termos do artigo 1.º, a Rádio e Televisão de Portugal tem como objeto principal a prestação dos serviços públicos de rádio e de televisão, nos termos das Leis da Rádio e da Televisão e do respetivo contrato de concessão. Em 2014, com a última alteração introduzida à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, foi criado um novo modelo de governação, consubstanciado na criação do [Conselho Geral Independente](#), que tem competências de supervisão e fiscalização interna do cumprimento das obrigações de serviço público de rádio e televisão previstas no contrato de concessão, cabendo-lhe escolher o conselho de administração e respetivo projeto estratégico para a sociedade, bem como definir as linhas orientadoras às quais o mesmo projeto se subordina e propor ao Estado a destituição dos membros do conselho de administração da RTP<sup>13</sup>.

O modelo de financiamento do serviço público de rádio e de televisão é apenas baseado na contribuição para o audiovisual e em receitas comerciais próprias, estabelecido na [Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto](#)<sup>14</sup>, após a eliminação, em 2013, da indemnização compensatória, estabelecendo ainda o n.º 1 do [artigo 51.º](#) da Lei da Televisão que «o Estado assegura o financiamento do serviço público de rádio e zela pela sua adequada aplicação; e o n.º 1 do [artigo 57.º](#) da Lei da Rádio que «o Estado assegura o financiamento do serviço público de televisão e zela pela

<sup>10</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>11</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>12</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>13</sup> Informação constante do [site](#) da Rádio e Televisão de Portugal.

<sup>14</sup> Versão consolidada.

sua adequada aplicação, nos termos estabelecidos na lei e no contrato de concessão».

Sobre esta questão, os Profs. Drs. Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam que «quanto ao financiamento do serviço público de rádio e de televisão — que não tem de ser gratuito, podendo estar sujeito ao pagamento de taxas pelos utentes —, valem nesta matéria as regras da UE relativas às compensações públicas pelos encargos adicionais resultantes dos encargos de serviço público, que estão limitadas justamente ao valor desses encargos»<sup>15</sup>.

Enquanto empresa pública, aplica-se ainda à RTP o [Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro](#)<sup>16</sup>, que aprova o novo regime jurídico do sector público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Antecedentes parlamentares**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que a presente iniciativa vem renovar o [Projeto de Lei n.º 1154/XIII \(4.ª\)](#) — *Aprova o Estatuto da Rádio e Televisão de Portugal (3.ª alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão, bem como os novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal)* —, que caducou em 24 de outubro de 2019, com o final da Legislatura.

## III. Apreciação dos requisitos formais

---

---

<sup>15</sup> *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Gomes Canotilho e Vital Moreira, Coimbra editora, págs. 587 e 588.

<sup>16</sup> Versão consolidada.

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por 10 Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Com os dados disponíveis, não nos é possível comparar entre as despesas e as receitas no ano económico em curso decorrentes do atual e do novo estatuto da RTP, não obstante o capital estatutário permanecer o mesmo (alteração do artigo 3.º da Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro) e a indemnização compensatória ter de ser inscrita na lei do Orçamento do Estado (aditamento do artigo 11.º-A à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro). Caso aumente despesas ou reduza receitas, o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *lei-travão*,

poderá ser salvaguardado, por exemplo, através da alteração da norma de início de vigência (de modo a coincidir com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado subsequente).

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 4 de dezembro de 2019 e foi admitido a 5 de dezembro, baixando na generalidade à Comissão de Cultura e Comunicação, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado em sessão plenária a 10 de dezembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa — «Aprova o Estatuto da Rádio e Televisão de Portugal (3.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão, bem como os novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal)» — traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário<sup>17</sup>, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Este título está de acordo com as regras de legística formal segundo as quais «O título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração»<sup>18</sup>. Não obstante, o respetivo numeral ordinal deve ser redigido por extenso<sup>19</sup> e basta referir uma vez a aprovação dos novos estatutos da RTP, à semelhança do que acontece na redação da norma sobre o objeto.

Consultando o Diário da República Eletrónico, verifica-se que, conforme já mencionado *supra*, a [Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro](#), foi alterada por duas vezes até à data, pelas Leis n.ºs 8/2011, de 11 de abril, e [39/2014, de 9 de julho](#) (indicadas no

---

<sup>17</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

<sup>18</sup> Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

<sup>19</sup> Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 166.

artigo 1.º do projeto de lei, conforme disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro<sup>20</sup>).

A norma revogatória (artigo 5.º) do projeto de lei também revoga o anexo da Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, ou seja, os estatutos da RTP. No entanto, a Lei n.º 39/2014, de 9 de julho, que aprovou, em anexo, os novos estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, SA, já revogou esses estatutos anexos à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro. Uma vez que a parte preambular da Lei n.º 39/2014, de 9 de julho, também ficaria prejudicada pelo presente projeto de lei<sup>21</sup>, em termos de legística formal essa lei deve ser revogada integralmente por esta iniciativa.

Caso esta sugestão seja aceite pela Comissão, a norma revogatória (artigo 5.º) e o título deverão ser alterados em conformidade. Isto porque, segundo as regras de legística, «as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo, (...) em revogações expressas de todo um outro ato»<sup>22</sup>.

Aplicando estas regras, coloca-se à consideração da Comissão competente, em sede de especialidade, a seguinte sugestão de redação do título:

«Aprova os estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, EPE, procede à terceira alteração à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, que procede à reestruturação da concessionária do serviço público de rádio e televisão, e revoga a Lei n.º 39/2014, de 9 de julho».

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, da Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro, nem se verificam quaisquer dos requisitos objetivos de republicação de diplomas alterados, previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º da lei formulário. No entanto,

<sup>20</sup> «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»

<sup>21</sup> Na redação dada ao n.º 6 do artigo 1.º este projeto de lei, que pretende transformar a RTP em entidade pública empresarial, ainda se refere, certamente por lapso, à natureza jurídica da RTP como sociedade anónima.

<sup>22</sup> Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 203.

caso se considere que estas alterações modificam substancialmente o pensamento legislativo em vigor, a mesma deve ser republicada face ao disposto na alínea a) do n.º 4.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 8.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Salva-se, nesta sede, quanto já anteriormente exposto, quanto ao cumprimento da *lei-travão*, que poderá implicar o diferimento da entrada em vigor com o Orçamento do Estado subsequente.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

O projeto de lei adita o artigo 11.º- A à Lei n.º 8/2007, de 14 de fevereiro. Segundo este, o contrato de concessão de serviço público celebrado entre o Estado e a RTP deve prever uma indemnização compensatória destinada a cobrir o acréscimo de despesas decorrentes das especiais obrigações de prestação dos serviços públicos de rádio e de televisão. Estabelece, ainda, que a mesma é objeto de negociação entre o Governo e o Conselho de Administração da RTP e é inscrita anualmente no Orçamento do Estado.

#### IV. **Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

- **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e Reino Unido.

**ESPANHA**

A *Corporation RTVE* é responsável pela gestão direta dos serviços públicos de radiodifusão e televisão, de acordo com o [artigo 4](#) da [Ley 17/2006<sup>23</sup>](#), de 5 de junio, de la radio y la televisión de titularidad estatal, que a cria, e que desenvolve o [artigo 20](#) da [Constituição espanhola](#).

Nos termos do artigo 20 da Constituição, a lei regulamentará a organização e o controle parlamentar da comunicação social dependentes do Estado ou de qualquer entidade pública e garantirá o acesso a essa comunicação social por importantes grupos sociais e políticos, respeitando o pluralismo da sociedade e os diversos Idiomas da Espanha. Assim, o objetivo da lei com a qual a Corporação nasceu em 2006 é "fornecer à rádio estatal e à televisão um regime legal que garanta sua independência, neutralidade e objetividade e que estabeleça estruturas organizacionais e um modelo de financiamento que lhes permita cumprir sua tarefa de serviço público com eficiência, qualidade e reconhecimento público".<sup>24</sup>

A Corporação goza de autonomia na sua gestão e atua com independência funcional em relação ao Governo e à Administração Geral do Estado para garantir informações verdadeiras, objetivas e plurais, promover a participação democrática e debater e favorecer a cultura, o conhecimento, a proteção à infância, à igualdade de género e à

---

<sup>23</sup> Versão consolidada.

<sup>24</sup> Tradução livre do preâmbulo da *Ley 17/2006, de 5 de junio* – “*El fin de la presente Ley es, por una parte, dotar a la radio y a la televisión de titularidad estatal de un régimen jurídico que garantice su independencia, neutralidad y objetividad y que establezca estructuras organizativas y un modelo de financiación que les permita cumplir su tarea de servicio público con eficacia, calidad y reconocimiento público.*”

coesão social e territorial. A RTVE exerce a função de serviço público através de duas empresas mercantis estaduais, cujas ações são detidas pela Corporação: *Televisión Española (TVE)* e *Radio Nacional de España (RNE)*.

Para além da *Ley 17/2006 de la Radio y la Televisión de Titularidad Estatal*, os princípios que marcam o desempenho da RTVE são definidos nas seguintes bases legais<sup>25</sup>:

- [\*Principios Básicos de La Programación\*](#) definidos pela RTVE;
- [\*Ley 8/2009\*](#), de 28 de agosto, de *Financiación de la Corporación RTVE*;
- [\*Ley 7/2010\*](#), de 31 de marzo, *General de la Comunicación Audiovisual*
- [\*Real Decreto 1004/2010\*](#), de 5 de agosto, *por el que se desarrolla la Ley 8/2009 de Financiación de la Corporación RTVE*
- [\*Real Decreto 1624/2011\*](#), de 14 de noviembre, *por el que se aprueba el Reglamento de desarrollo de la Ley 7/2010, de 31 de marzo, General de la Comunicación Audiovisual, en lo relativo a la comunicación comercial televisiva*
- Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de Março de 2010 relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual»).
- [\*Real Decreto 988/2015\*](#), de 30 de octubre, *por el que se regula el régimen jurídico de la obligación de financiación anticipada de determinadas obras audiovisuales europeas.*

## REINO UNIDO

A [\*British Broadcasting Corporation\*](#) (BBC) é uma empresa pública do *Department for Digital, Culture, Media & Sport* que foi estabelecida por uma *Royal Charter* sendo esta a sua base constitucional. Esta *Royal Charter*, bem como o *Agreement* que a acompanha, definem a forma como a BBC é governada, reconhecendo a sua independência editorial e definindo as suas obrigações públicas em detalhe.

---

<sup>25</sup> Versões consolidadas.

Assim, a [Royal Charter](#)<sup>26</sup> define o objeto, a missão e os propósitos públicos da BBC descrevendo ainda os arranjos regulatórios e de governança, incluindo o papel e composição do Conselho da BBC.

O [Agreement](#)<sup>27</sup> com o Secretário de Estado acompanha a *Royal Charter* e fornece detalhes sobre muitos dos tópicos descritos na mesma, bem como o financiamento da BBC e as suas obrigações regulatórias. O *Agreement* é um importante documento constitucional porque, juntamente com a *Royal Charter*, estabelece a independência da BBC em relação ao Governo. Como parte deste *Agreement* com o Secretário de Estado, a BBC deve manter e publicar uma [lista de Serviços Públicos do Reino Unido](#)<sup>28</sup> estabelecendo o nome do serviço, o tipo de serviço e uma breve descrição do mesmo. A primeira [Royal Charter](#) teve a duração de 10 anos (de 1 de janeiro de 1927 a 31 de dezembro de 1936) e reconheceu a BBC como um instrumento de educação e entretenimento. As [Royal Charters](#) subsequentes expandiram essa missão para incluir a disseminação de informações. A [oitava](#) (a partir de 1 de janeiro de 2007) encarregou a BBC de entregar a tecnologia mais recente ao público e de assumir um papel de liderança na transição para a televisão digital, e a mais recente ([a partir de 1 de janeiro de 2017](#)) define grandes mudanças na forma como a BBC deve ser executada e terá um período de 11 anos.

Os principais elementos da *Royal Charter* da BBC, 2017, incluem:

- OFCOM passa a ser o regulador independente externo da BBC;
- O governo passa a fornecer "orientação" ao OFCOM sobre "requisitos de conteúdo" para a BBC;

---

<sup>26</sup> *Copy of Royal Charter for the continuance of the British Broadcasting Corporation*, última versão, datada de dezembro de 2016.

<sup>27</sup> *BROADCASTING - An Agreement Between Her Majesty's Secretary of State for Culture, Media and Sport and the British Broadcasting Corporation*, última versão, datado de dezembro de 2016

<sup>28</sup> *List of the UK Public Services (updated 24 February 2019)*.

- Passa a existir um novo “conselho unitário”<sup>29</sup> composto por quatro membros nomeados pelo governo e um presidente, e nove membros indicados pela BBC, para considerar quaisquer “problemas ou queixas que surjam após a transmissão”;
- As decisões editoriais permanecem sob a responsabilidade do Diretor-Geral;
- Passa a existir a possibilidade de produção por empresas independentes para todos os programas da BBC, exceto notícias e algumas partes da atualidade;
- O *National Audit Office* passa a ter um “papel mais forte” na verificação da forma como a BBC gasta o dinheiro.

Trata-se de uma emissora de serviço público financiada pela taxa de licença paga pelas residências do Reino Unido. Esta taxa de licenciamento é usada para fornecer serviços que incluem 9 canais de TV nacionais, 10 estações de rádio nacionais, 40 estações de rádio locais e um *site*. Tem ainda operações comerciais, que incluem a *BBC Studios*, uma subsidiária integral da BBC, cujos lucros são devolvidos à BBC para investimento em nova programação e serviços.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 6 de dezembro de 2019, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados na [página eletrónica](#) da presente iniciativa.

---

<sup>29</sup> *Unitary board* na versão original.

Foi solicitado, pela Presidente da Comissão de Cultura e Comunicação, parecer à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do artigo 25.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

**Caso seja enviado, o respetivo contributo será disponibilizado no site da Assembleia da República, na [página eletrónica](#) da iniciativa.**

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

### **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

## VII. Enquadramento bibliográfico

---

MÁRTIRES, João David Valentim dos – **O papel da RTP no contexto do serviço público de televisão em Portugal [Em linha]: a televisão pública portuguesa ainda se justifica?** Lisboa: ISCTE-IUL, 2016. Dissertação de mestrado. [Consult. 9 dez.

2019]. Disponível em WWW: <URL: <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/12504/1/Dissertacao%20Joao%20Martires.pdf>>

Resumo: «Este trabalho discute a problemática da RTP1 e do seu papel no serviço de público de televisão. Ao longo dos últimos anos intensificou-se o debate em torno da cisão de posições entre os defensores de uma operadora de serviço público e aqueles que acham que o seu papel chegou ao fim e que a sua atividade no espectro televisivo se tornou obsoleta. Numa primeira fase, o trabalho colocará em perspetiva alguma literatura sobre o tema, contribuindo esta para compreender a evolução do termo «serviço público de televisão» e a sua inserção nos sistemas mediáticos e a sua pertinência atual. Numa segunda parte, os leitores deste trabalho irão ter acesso a uma revisão resumida da Lei da Televisão em Portugal e do contrato de concessão assinado entre a RTP e o Estado português, com o foco na RTP1. Para as conclusões recorri ao trabalho da Markttest para agrupar as transmissões da RTP1, SIC e TVI em 2000, 2006 e 2016, e colocá-las em perspetiva, por modo a que se torne possível avaliar o papel corrente do operador público no panorama da televisão generalista em Portugal.»

MOONEY, Paschal – Public service broadcasting in Europe. In **Media revolution in Europe : ahead of the curve**. Strasbourg : Council of Europe, 2011. ISBN 978-92-871-6939-6. p 45-84. Cota: 32.26 – 65/2012

Resumo: Este relatório do Comité da Cultura, Ciência e Educação do Conselho da Europa considera o serviço público de televisão como um elemento vital para a democracia na Europa. Em toda a Europa o seu futuro é desafiado por interesses políticos e económicos, por uma concorrência crescente dos *media* comerciais, pela concentração dos *media* e dificuldades financeiras.

O relatório apela a um claro compromisso político, por parte dos governos europeus, para manterem serviços públicos de televisão independentes e fortes, adaptando-os aos requisitos da era digital.

PAULINO, Fernando Oliveira; GUAZINA, Liziane; OLIVEIRA, Madalena – Serviço público de média e comunicação pública [Em linha] : conceito, contextos e experiências. **Comunicação e Sociedade**. Vol. 30 (2016), pp. 55 – 70 [Consult. 9 dez. 2019]. Disponível em WWW: <URL: [http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/44188/1/MO-et-al\\_2016\\_vol30-csoc-pt.pdf](http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/44188/1/MO-et-al_2016_vol30-csoc-pt.pdf)>

Resumo: «Distinto do setor comercial, entre outros aspetos, por não ter finalidade lucrativa, o setor público de comunicação define-se correntemente pelo princípio da universalidade e do igual acesso dos cidadãos aos produtos mediáticos. Não obstante este fundamento de base, mais ou menos comum aos sistemas de radiodifusão de iniciativa pública das mais variadas origens, a designação de serviço público de média – consistente com uma tradição europeia – não é um correlato inequívoco do conceito de comunicação pública – mais harmonizado com uma tradição americana, ou mesmo sul-americana. Focado nas experiências de Portugal e do Brasil, este artigo desenvolve uma abordagem comparativa que visa compreender o enquadramento político, social e cultural da atividade dos média públicos nestes dois países. Com base numa leitura dos documentos legais que sustentam o desenvolvimento desta atividade, procura-se também discutir o setor no contexto mais vasto das políticas de comunicação portuguesas e brasileiras. Não ignorando, por outro lado, os aspetos que têm feito do serviço público e da comunicação pública um campo de debate permanente, como as questões do financiamento e da independência, o presente artigo tem ainda como objetivo identificar e discutir os desafios enfrentados pelas empresas concessionárias.»

PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – Serviço público de televisão [Em linha]: legislação comparada. **Coleção Temas**. Lisboa : DILP. N.º 46 (2013). [Consult. 9 dez. 2019]. Disponível em WWW:URL: <[http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Dossiers%20de%20Informação/Service\\_publico\\_televisao.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Dossiers%20de%20Informação/Service_publico_televisao.pdf)>

Resumo: Este dossier, elaborado pela DILP, reúne informação sobre o serviço público de televisão nos seguintes países: Alemanha, Bélgica, Brasil, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Itália, Luxemburgo, Reino Unido e Suécia. Os princípios do serviço público são muito semelhantes de país para país, predominando a oferta de programas que as televisões comerciais normalmente não consagram nas suas grelhas de programação. É também dado um peso específico à defesa da identidade nacional, da cultura de cada país e a defesa da língua oficial. A concessão do serviço público normalmente é feita por intermédio de um contrato de gestão ou serviços. Nos países nórdicos as empresas de televisão revestem a forma de sociedades anónimas detidas maioritariamente pelo Estado. Na maioria dos países, os respetivos órgãos de gestão são quase sempre um conselho de administração cujos membros, senão na totalidade, pelo menos em parte, são designados pelos respetivos parlamentos nacionais. Também em alguns países estes órgãos apresentam relatórios sobre o cumprimento do serviço público aos referidos parlamentos. O financiamento é maioritariamente público, sendo o mesmo obtido ou a partir das verbas dos orçamentos federais, ou nacionais, ou em sistema misto com a receita obtida pelo pagamento por parte dos cidadãos de uma taxa de televisão.

TORRES, Eduardo Cintra – **A televisão e o serviço público**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011. 105, [3] p. (Ensaios da Fundação; 16). ISBN 978-989-8424-32-7. Cota: 32.26 - 225/2013

Resumo: «No novo mundo da comunicação, informação e entretenimento urge um debate nacional sobre o serviço público de TV e como concretizá-lo: deverá continuar a cargo de uma empresa que custa um milhão de euros por dia a contribuintes exaustos? Este ensaio faz um ponto de situação sobre a TV de hoje, a TV em Portugal e o caminho a seguir pelo serviço público.»

O autor aborda questões de grande atualidade, nomeadamente o modelo da televisão pública: semicomercial e obediente ao poder político. Defende a necessidade de um debate nacional sobre o serviço público de televisão e a sua concretização. E faz



um ponto da situação sobre a televisão atual, a televisão em Portugal e o caminho a seguir pelo serviço público de televisão.